



**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VII SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
VI CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo Fundamentos da ética; Direitos humanos; Sistema penal; Trabalho prisional

Uma análise das condições em que as pessoas com tornozeleira eletrônica, em cumprimento de pena em regime semiaberto, são inseridas no mundo do trabalho: apontamentos a partir da realidade de Londrina-Paraná.

Nathalia Vieira de Oliveira¹

Marco Antonio da Rocha²

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo problematizar as condições de inserção das pessoas com tornozeleira eletrônica, em cumprimento de pena no regime semiaberto, no mundo do trabalho, no município de Londrina. Para tanto, ancorou-se uma abordagem qualitativa, por meio da revisão de literatura e da pesquisa documental, dialogando com a crítica ao sistema penal e ao trabalho enquanto mecanismo de exploração. Concluiu-se que o acesso ao trabalho por pessoas em cumprimento de pena é marcado pela negação de direitos trabalhistas, reforçando o caráter disciplinador da execução penal e apontando para a possibilidade de exploração econômica desses sujeitos.

Palavras-chave: sistema penal; regime semiaberto; monitoramento eletrônico; trabalho; condições de trabalho.

Abstract: The present study aims to problematize the conditions of insertion of individuals wearing electronic ankle monitors, serving sentences under the semi-open regime, into the world of work in the municipality of Londrina. To this end, a qualitative approach was adopted through a literature review and documentary research, engaging in dialogue with critiques of the penal system and of labor as a mechanism of exploitation. It was concluded that access to work for individuals serving sentences is marked by the denial of labor rights, reinforcing the disciplinary character of penal enforcement and pointing to the possibility of economic exploitation of these subjects.

Keywords: penal system; semi-open regime; electronic monitoring; work; working conditions.

¹ Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Londrina-UEL; E-mail nathvieira2617@gmail.com

² Professor do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Serviço Social e Políticas Sociais pela UEL. Assistente Social do Ministério Público do Estado do Paraná. Email: marcorrocha@uel.br



1. INTRODUÇÃO

A aproximação com a temática deste trabalho deve-se ao processo de estágio supervisionado numa unidade penal paranaense e à vivência de um dos autores num projeto de extensão, o que possibilitou o contato com a realidade de pessoas em cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico, as quais, nessas condições, vinham sendo inseridas no mundo do trabalho, tanto em empresas privadas, como em órgãos públicos.

As condições de trabalho e de remuneração desses sujeitos mostraram-se, à primeira vista, desvantajosas, ainda que o acesso ao trabalho configure um direito das pessoas penalmente processadas. Tais constatações suscitaram reflexões acerca das formas pelas quais o sistema penal media essa inserção no mercado de trabalho.

A partir dessas vivências, reflexões e indagações, emergiu o interesse em compreender de forma mais aprofundada o contexto da inserção de pessoas submetidas ao monitoramento eletrônico no mundo do trabalho, mediada pelo sistema penal.

O objetivo deste trabalho consiste, portanto, em problematizar as condições em que pessoas com tornozeleira eletrônica, em cumprimento de pena em regime semiaberto, são inseridas pelo sistema penal no mundo do trabalho, no município de Londrina.

Para alcançar esse objetivo, desenvolvemos um estudo de caráter qualitativo e adotamos a revisão de literatura, considerada fundamental para o desenvolvimento de um estudo de caráter descritivo e de síntese crítica, por meio da qual constituímos a base teórica do trabalho.

Utilizamos também a pesquisa documental, voltada à análise de documentos e registros diversos, como relatórios, legislações e dados oficiais. Também foram analisados dados oriundos do Conselho Nacional de Justiça, relatórios de informações penais e matérias jornalísticas, os quais trouxeram informações recentes sobre a temática.

Com a elaboração deste trabalho, buscamos trazer contribuições ao campo do Serviço Social e favorecer a reflexão da sociedade, ao evidenciar as contradições presentes na execução penal e nas restrições de direitos impostas às pessoas submetidas ao monitoramento eletrônico, quando inseridas no mundo do trabalho sob a mediação do sistema penal.

Apesar das dificuldades de acesso às informações, o conhecimento produzido reforça a importância da atuação crítica e ética do Serviço Social, fortalecendo seu compromisso político com a defesa dos direitos humanos. Espera-se que este trabalho possa servir como referência para futuras reflexões, estudos e intervenções, promovendo a continuidade da análise crítica acerca do sistema penal e de suas práticas.



2. DIREITO PENAL E SISTEMA PENAL: A QUE INTERESSES SERVEM?

Desde os primórdios as sociedades, atentas à necessidade de garantir a sobrevivência coletiva, preocuparam-se em estabelecer regras de conduta para organizar a vida social, definindo o que era permitido (condutas que favoreciam a manutenção do grupo) e o que deveria ser proibido, ou seja, atitudes que colocavam em risco a estabilidade social. Com o desenvolvimento das relações sociais, essas normas deixaram de ser expressões espontâneas da vida em comunidade e passaram a assumir caráter formal, transformando-se em instrumentos de controle de alguns membros das sociedades sobre os demais.

As regras sociais foram sendo codificadas, legitimadas e materializadas por meio de documentos escritos, responsáveis por sistematizar as leis e delimitar as condutas aceitáveis e as atitudes proibidas. Esse processo de codificação exerceu impacto direto na estruturação das sociedades, pois tornou possível não apenas controlar comportamentos, mas também impor parâmetros que refletiam os interesses e a vontade dos grupos que detinham o poder político e econômico. As normas jurídicas passaram a atuar como mecanismos de controle social, orientados pela lógica da dominação.

Nas civilizações antigas, assim como no período feudal, a punição funcionava como ferramenta de manutenção de uma ordem e de uma paz social definidas conforme os interesses das classes dominantes. Qualquer ameaça à ordem estabelecida era compreendida como comportamento desviante e tratada como risco à estabilidade social, legitimando respostas violentas e imediatas. Muitas vezes a própria vítima ou seus familiares eram autorizadas a punir o infrator, inclusive podendo promover sua eliminação física.

De acordo com Gilissen (1995), a superação desse modelo punitivo não decorreu de um ideal civilizatório, mas da necessidade de consolidação do domínio das elites. A centralização do poder punitivo constituiu-se como instrumento político fundamental para reforçar a autoridade dos reis e dos senhores feudais, que já detinham o monopólio das terras e das armas. O exercício da punição foi sendo progressivamente apropriado pelas estruturas de poder, tornando-se elemento estratégico de controle social.

Com o advento do capitalismo, consolidou-se uma forma de organização social marcada pela liberdade formal, seja do capitalista para empreender ou do trabalhador para vender sua força de trabalho. Esse processo produz uma sociedade profundamente desigual, na qual a riqueza produzida pela classe trabalhadora, convertida em mercadoria, é apropriada pela classe burguesa, enquanto os trabalhadores recebem apenas o suficiente para manter-se vivos. Esse modelo de relações sociais, marcado pela contradição fundamental entre capital e trabalho, gera - entre outras consequências, a chamada “questão social”.

Nesta linha, a classe dominante, ao controlar os meios de produção, cria, molda e se apropria do Estado, transformando-o em um aparato voltado à defesa de seus interesses.



Conforme afirmam Marx e Engels (1848, p. 10) “O governo do estado moderno nada mais é que um comitê para o manejo dos negócios comuns à toda a burguesia”.

A transição do feudalismo para o capitalismo não representou apenas uma mudança econômica, mas uma profunda transformação na forma de organização social e no exercício do poder, consolidando a propriedade privada como eixo central da vida social e fortalecendo a burguesia enquanto classe dominante, que exerce seu poder inclusive no processo de produção da legislação penal.

A partir do surgimento do Estado Moderno e da consolidação do capitalismo, o direito penal passa a operar como instrumento para o exercício do controle da classe trabalhadora. Na história das ideias penais, a infração penal passa a ser compreendida como transgressão à lei e a pena correspondente é considerada justa e legítima, sob o discurso de defesa da ordem social e do interesse coletivo (Araújo Júnior, 1977). A lei penal assume, assim, a função de selecionar, rotular e punir determinadas condutas, classificando como delinquentes aqueles que ameaçam a ordem vigente.

A punição transforma-se progressivamente em instrumento político a serviço da preservação dos interesses e privilégios das classes dominantes e o sistema penal, estruturado pelo Estado burguês, intensifica os mecanismos de controle e repressão contra a classe trabalhadora, aperfeiçoando o poder punitivo e legitimando a coerção social como forma de manutenção da ordem capitalista.

O direito penal passa a disciplinar a força de trabalho, reprimir formas de resistência e regulamentar as condutas individuais conforme as exigências do sistema. De acordo Araújo Júnior (1977):

Essa divisão social conduziu a um sistema repressivo, que além de representar os interesses da classe dominante, orientava-se para o indivíduo, pois, ao mesmo tempo que os capitalistas tinham a necessidade de proteger seus bens, necessitavam, também, manter a disposição a maior quantidade possível de força de trabalho e, mais que isso, mantê-la contida, vigiada, disciplinada e ajustada a um suposto pacto social igualitário, mas, que, em verdade, era destinado a preservar, apenas, os interesses e privilégios dos detentores do poder econômico.(Araújo Junior,1977, p.178).

3. O CONTEXTO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL: APONTAMENTOS A PARTIR DE LONDRINA-PARANÁ.

No Brasil, uma vez expedida a sentença condenatória para o cumprimento de pena privativa de liberdade, utiliza-se, segundo Bitencourt (2004), o sistema progressivo de cumprimento da pena, no qual a pessoa privada de liberdade inicia o cumprimento em um determinado regime e, atendendo a algumas premissas, progride para regimes mais brandos até alcançar a liberdade. São adotados três regimes de cumprimento da pena: fechado, semiaberto e aberto.



No regime fechado, o sujeito cumpre a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, com restrição total da liberdade. Já no regime aberto, a pena é cumprida em casa de albergado ou estabelecimento similar, permitindo-se ao condenado trabalhar ou estudar durante o dia, com recolhimento noturno.

No regime semiaberto, o cumprimento da pena deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo autorizado o trabalho ou a realização de cursos fora da unidade prisional durante o dia, com retorno à noite.

A pessoa que tiver uma pena entre 4 e 8 anos de prisão, se não for reincidente, deve começar a cumprir sua pena em regime semiaberto – se o réu for condenado a esse tempo de prisão, mas já tiver cometido algum crime (ou seja, é reincidente), ele deverá começar o cumprimento de pena em regime fechado. (Mereles, 2017).

Para compreender o regime semiaberto vigente no Brasil, exige-se um breve resgate de sua construção histórica. Conforme Bitencourt (2004), esse regime recebeu influências do sistema progressivo, com antecedentes na Espanha e na Inglaterra do século XIX. Dado sistema rompeu com a lógica dos castigos corporais adotados à época, instituindo um modelo baseado no trabalho interno e na disciplina dos indivíduos encarcerados, controlados por meio de um sistema de marcas ou vales que regulava a duração da pena.

Referida soma era representada por certo número de marcas ou vales, de maneira que a quantidade de vales que cada condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito. Diariamente, segundo a quantidade de trabalho produzido, creditava-se-lhe uma ou várias marcas, deduzidos os suplementos de alimentação ou de outros fatores. Em caso de má conduta impunha-se-lhe uma multa. Somente o excedente dessas marcas, o remanescente desses "débitos-créditos", seria a pena a ser cumprida. A duração da condenação determinava-se pela gravidade do delito, pelo aproveitamento no trabalho e pela boa conduta de cada apenado. (Bitencourt, 2004, p. 84).

No Brasil vivenciava-se no século XIX, no mesmo período em que se inaugurava o regime semiaberto na Europa, a transição do regime colonial para o sistema capitalista de produção, sob a vigência das Ordenações Filipinas, nas quais a disciplina dos indivíduos privados de liberdade era imposta pela "disciplina do terror". Segundo Araújo Junior (1974), nesse período de transição, intensificou-se a necessidade de trabalhos braçais no Brasil, convertendo o trabalho prisional em instrumento punitivo e de exploração, com a imposição de trabalhos intensivos aos indivíduos privados de liberdade.

Com o advento das transformações sociais e as demandas de um capitalismo mais consolidado, o Código Penal brasileiro de 1890 passou a refletir as influências europeias, especialmente da Irlanda e da Inglaterra, abolindo formalmente os castigos corporais no interior das prisões e estabelecendo uma espécie de protoforma do regime semiaberto, sustentada pela imposição do trabalho obrigatório e pela centralidade de instituições agrícolas ou industriais como eixo da execução penal, lógica que se reflete até os dias atuais na execução do regime semiaberto. (Araújo Junior, 1974, p. 191).



Conforme dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), no segundo semestre de 2024 havia aproximadamente 670.265 pessoas privadas de liberdade em celas físicas no país, diante de uma capacidade de 494.379 vagas, o que representa um déficit de cerca de 35,8% (Brasil, 2024, p. 12).

Em relação ao acesso ao trabalho por esse contingente de pessoas privadas de liberdade, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania informou, em 2025, que apenas 19,5% da população prisional participa de atividades laborais (Brasil, 2025, s/p).

No Estado do Paraná, dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública indicam que, em 2024, havia aproximadamente 36.745 pessoas privadas de liberdade no regime fechado e cerca de 1.200 no regime semiaberto. O DEPEN (Departamento de Política Penal) do Paraná informa a existência de apenas duas colônias penais destinadas ao cumprimento desse regime: a Colônia Penal Agroindustrial do Paraná, em Piraquara, e a Colônia Penal Industrial de Maringá. Segundo o Tribunal de Justiça do Paraná (2019), estas unidades abrigam 1.152 detentos, embora sua capacidade máxima seja de 800 pessoas.

Como os dados revelam, o regime semiaberto comporta as contradições estruturais que marcam o sistema penal brasileiro: ao mesmo tempo em que a legislação assegura o acesso ao trabalho e a existência de instituições adequadas para o cumprimento dos diversos regimes, sua materialidade evidencia lacunas e insuficiências. Diante desse quadro, o Estado do Paraná se vê pressionado a adotar soluções alternativas para atender às pessoas que teriam direito ao regime semiaberto, mas para as quais não há vagas nas duas Colônias próprias para o cumprimento das penas neste regime.

A alternativa adotada no Estado do Paraná foi intitulada *“regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico.”* O monitoramento eletrônico passa a ocupar lugar central nas estratégias de controle do Estado, sendo apresentado como solução para contradições historicamente produzidas pelo próprio sistema penal.

O monitoramento eletrônico teve origem nos Estados Unidos, na década de 1960, a partir das pesquisas de Ralph e Robert Schwitzgebel (Corrêa Júnior, 2012). Conforme Wermuth (2021), sua finalidade é o controle absoluto de indivíduos considerados perigosos, possibilitando sua localização constante.

No Brasil, os primeiros projetos legislativos sobre o uso do monitoramento eletrônico datam de 2001 e foram apresentados como respostas às limitações estruturais do sistema prisional. Entretanto, os objetivos atribuídos a essa medida, que permanecem até os dias atuais, estão vinculados a uma lógica de controle e de expansão do poder punitivo sobre o indivíduo. Conforme Leal (2011), o monitoramento eletrônico configura-se como um instrumento de controle social que restringe deslocamentos, horários e espaços, aprofundando o alcance do poder punitivo estatal.

O monitoramento eletrônico ocorre por meio de dispositivo fixado ao tornozelo, permitindo monitoramento ininterrupto, com delimitação de áreas de inclusão e exclusão,



conforme determinação judicial (Brasil, 2020; Spacecom, 2024). A seguir, apresentamos a mais recente tecnologia utilizada no sistema penal brasileiro:

Figura 1 - Equipamento de 4ª geração.



Fonte:, Spacecom, 2026.

No Paraná, o “*regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico*”, instituído a partir de 2022 pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelo DEPEN, apresentou-se como resposta à superlotação carcerária e à necessidade de se viabilizar o cumprimento da pena fora das unidades prisionais, mediante a imposição de mecanismos de controle, como o monitoramento eletrônico (Brasil, 1984; Depen, 2022).

Compreende-se, portanto, que o regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico é uma estratégia administrativa para mitigar a superlotação e a ausência de estabelecimentos próprios para cumprimento do regime semiaberto, tornando obrigatório o uso do monitoramento eletrônico para pessoas privadas de liberdade que, embora tenham direito ao regime semiaberto, não encontram vagas em unidades adequadas para seu cumprimento.

4. AS QUESTÕES QUE ENVOLVEM O TRABALHO DE PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

O trabalho das pessoas privadas de liberdade no Brasil passou por transformações conforme se modificaram as concepções de trabalho e de trabalho prisional ao longo do tempo.

Durante o período colonial e até o século XIX, o trabalho penitenciário era utilizado predominantemente como instrumento de punição, centrado em castigos físicos e trabalhos forçados, sem o reconhecimento do sujeito como portador de direitos. A legislação da época reforçava esse entendimento, impondo o trabalho penal como forma de endurecimento da pena e intensificação do castigo, por meio de condições mais restritivas de cumprimento (Cabral; Silva, 2010, p. 158).



Até o final do século XIX, as leis relativas ao trabalho prisional eram precárias e atribuíram pouca relevância à proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, restringindo sua dignidade e seus direitos trabalhistas. Os trabalhadores presos eram submetidos a tarefas árduas, penosas e, em muitos casos, sem remuneração justa.

Nesse contexto, o trabalhador privado de liberdade não era reconhecido como sujeito de direitos, sendo compelido a exercer atividades penosas ou nocivas à saúde. Ainda que, no final do século XIX e início do século XX, a luta social tenha permitido o surgimento dos direitos sociais, tais direitos não foram inicialmente estendidos às pessoas privadas de liberdade, em razão da resistência social em reconhecê-las como cidadãs (Cabral; Silva, 2010, p. 158).

Com a promulgação do Código Penal de 1940, o trabalho da pessoa privada de liberdade passou a ser previsto como direito e dever, uma vez que o art. 38 estabelece que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade” (Cabral; Silva, 2010). Contudo, essa previsão teve alcance limitado, pois o trabalho foi regulamentado de forma superficial, sem detalhamento dos direitos que deveriam orientá-lo.

Conforme apontam Cabral e Silva (2010, p. 158), “juridicamente, essa sanção não se estende ao trabalho”, que permanece caracterizado como atividade correcional com natureza ambígua de direito e dever. O Código Penal trata o trabalho apenas como atividade remunerada, sem estabelecer normas claras para sua efetivação em consonância com os direitos trabalhistas e sociais vigentes à época.

A regulamentação mais consistente do trabalho prisional ocorre com a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que passa a tratar a questão de forma específica. O artigo 28 da LEP define o trabalho como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, prevendo também medidas de segurança e higiene, embora exclua sua submissão ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa reformulação representa um avanço ao reconhecer o trabalho prisional como direito e dever, rompendo parcialmente com sua concepção exclusivamente punitiva. Contudo, a exclusão da proteção da CLT mantém os trabalhadores presos à margem dos direitos trabalhistas assegurados aos trabalhadores livres, conforme destacam Cabral e Silva (2010).

Entre os direitos garantidos pela LEP, destaca-se a remuneração pelo trabalho realizado. O artigo 29 estabelece que o valor não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, destinando-se à indenização da vítima, à assistência à família, às despesas pessoais do preso e ao ressarcimento parcial ao Estado. Considerando o salário mínimo vigente de R\$ 1.621,00, a remuneração mínima corresponde a R\$ 1.215,75, valor que não é integralmente destinado ao trabalhador.

A LEP também estabelece critérios para a realização do trabalho prisional, considerando aptidões, condições pessoais, idade, estado de saúde e experiências prévias, além de fixar limites à jornada de trabalho.



Quanto às modalidades, a LEP prevê o trabalho interno, realizado dentro da unidade prisional e gerenciado por fundações, empresas públicas ou convênios com a iniciativa privada, e o trabalho externo, regulamentado nos artigos 36 e 37. Este último apresenta critérios mais restritivos, sendo considerado uma das expressões mais relevantes da progressividade do regime penitenciário (Cabral; Silva, 2010, p. 170).

Embora a Lei de Execução Penal contenha um esforço de “reinserção” da pessoa privada de liberdade no mundo do trabalho, a realidade do sistema prisional brasileiro evidencia contradições significativas entre o direito previsto e sua efetivação prática.

De acordo com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), no segundo semestre de 2024, no Paraná, apenas 13.056 das aproximadamente 40.574 pessoas privadas de liberdade estavam inseridas em atividades laborais, o que corresponde a 32,18% da população prisional. Esses dados confrontam diretamente o que prevê a LEP, que estabelece o trabalho como direito, com caráter educativo e produtivo.

Mesmo ocupando a quarta posição no ranking nacional de inserção laboral, segundo dados do Governo do Estado do Paraná (2020), cerca de 68% das pessoas privadas de liberdade no estado permanecem sem acesso a esse direito. Tal cenário evidencia a necessidade de o Estado assumir efetivamente sua responsabilidade na garantia do direito ao trabalho àqueles que preenchem os requisitos legais.

Observa-se que o trabalho prisional tem promovido uma aproximação entre o setor privado e o sistema penal, na qual empresas se beneficiam da força de trabalho a baixo custo, enquanto o Estado justifica essa articulação sob o discurso da “reintegração social”. Nesse contexto, emergem questionamentos acerca dos critérios de seleção dos sujeitos, das formas de encaminhamento ao trabalho e das condições em que essas atividades são exercidas.

5. UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES EM QUE TRABALHAM AS PESSOAS COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM CUMPRIMENTO DE REGIME SEMIABERTO EM LONDRINA

Como apresentado ao longo deste trabalho, o Brasil adota a lógica do sistema progressivo de cumprimento de pena, segundo a qual o indivíduo, após cumprir parte da condenação em regime fechado, pode progredir para o regime semiaberto, desde que atendidos os requisitos legais. É possível que, por decisão judicial, seja determinada a utilização do monitoramento eletrônico como instrumento de fiscalização no regime semiaberto, conforme previsto no artigo 146-B da Lei de Execução Penal.

Ao analisar o regime semiaberto associado ao uso do monitoramento eletrônico, observa-se que esse modelo possibilita a inserção da pessoa privada de liberdade no mercado de trabalho, apresentando-se como alternativa ao encarceramento fechado e como meio de



garantir o direito ao trabalho, previsto na Lei de Execução Penal, especialmente em seu artigo 28, que o reconhece como elemento essencial à dignidade humana.

Todavia, ainda que o trabalho, conforme Duarte (2019), seja compreendido na perspectiva marxista como instrumento de “apropriação do natural para satisfazer as necessidades humanas, condição universal do metabolismo entre homem e Natureza, condição natural eterna da vida humana”, sua operacionalização no sistema capitalista impõe limites concretos ao pleno exercício desse direito, tanto para os sujeitos livres quanto para aqueles submetidos ao monitoramento eletrônico.

No município de Londrina, as pessoas em regime semiaberto com monitoração eletrônica são atendidas pelo Núcleo de Atendimento à Pessoa com Monitoramento Eletrônico (NUPEM), sediado no Complexo Social de Londrina. O NUPEM é um projeto de extensão resultante de parceria entre o Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPEN) e as universidades UEL, UEM, PUC-PR e Unicesumar. Tem por objetivo promover “a tutela e conscientização sobre direitos da população com tornozeleira eletrônica, sendo a primeira experiência no Brasil em que uma universidade pública auxilia o Estado em demandas dessa natureza” (UEPG, 2023).

Para viabilizar o acesso ao trabalho em Londrina, faz-se necessária a articulação entre as instituições públicas que compõem o NUPEM e empresas privadas ou instituições públicas, por meio de parcerias formalizadas via editais. O credenciamento dessas entidades é regulamentado por edital publicado pelo Governo do Estado do Paraná, que visa possibilitar a utilização da força de trabalho de pessoas privadas de liberdade em cumprimento de regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica.

De acordo com o Edital nº 017/2025, o processo de credenciamento estabelece prazos, exigências documentais e condições específicas para adesão das empresas e instituições interessadas prevendo, inclusive, a possibilidade de suspensão ou encerramento das inscrições por interesse público (Paraná, 2025).

A partir desse edital, consolidam-se parcerias com empresas privadas e instituições públicas da região de Londrina, entre as quais se destacam a CEASA, a Cassarotti Foods e a Universidade Estadual de Londrina (UEL).

A seleção dos sujeitos para o trabalho deve observar o disposto no artigo 9º da Lei de Execução Penal, com atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por profissionais como psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e servidores do sistema prisional. Cabe à CTC realizar análise do perfil do condenado, considerando aspectos pessoais, familiares, psicológicos e sociais, com vistas à definição da forma mais adequada de cumprimento da pena (Brasil, 1984).

Os requisitos formais para a inserção no trabalho incluem aptidão para a atividade, disciplina, responsabilidade e autorização judicial. Entretanto, a prática observada durante a participação no projeto de extensão do NUPEM indica que a seleção ocorre com base em



critérios internos, não publicizados, definidos pelo próprio Núcleo, o que tende a reforçar a seletividade e o caráter disciplinador do processo.

O procedimento de seleção envolve entrevistas individuais conduzidas por profissional de Psicologia, nas quais são avaliados fatores como histórico de violações do monitoramento eletrônico, incluindo saídas não autorizadas da residência ou descarregamento da bateria do dispositivo. Além disso, sujeitos com previsão de retirada da tornozeleira em menos de seis meses, com antecedentes de crimes de natureza sexual ou histórico de uso abusivo de substâncias psicoativas não são encaminhados às empresas ou instituições parceiras para exercício do direito ao trabalho.

A análise dos documentos internos do NUPEM possibilitou observar que, especialmente nas empresas privadas, os trabalhadores em monitoramento eletrônico são frequentemente submetidos ao exercício de múltiplas funções, exigindo elevado esforço físico e maior grau de responsabilização. Em uma dessas empresas, as atividades incluíam carga e descarga de caminhões, distribuição de refeições, higienização de espaços, separação de resíduos e preparo de alimentos, concentradas em um único local de trabalho.

Em contrapartida, nas instituições públicas parceiras, como a UEL e a CEASA, as atividades desenvolvidas mostraram-se mais delimitadas, concentrando-se, respectivamente, em serviços de jardinagem e no armazenamento e seleção de alimentos aptos ao consumo.

A remuneração não pode ultrapassar um salário mínimo, sendo o valor líquido ainda inferior, além da inexistência de direitos trabalhistas básicos, como férias, décimo terceiro salário e FGTS. Conforme aponta Cabral (2010), “ainda que se parta do pressuposto de que há livre manifestação de consentimento por parte do preso, isso não impede a aplicação de vários dos direitos trabalhistas ao condenado”.

Dessa forma, o trabalho desenvolvido pelas pessoas em monitoramento eletrônico nas empresas parceiras configura-se como trabalho precarizado, marcado por violações de direitos. Embora legalmente regulamentado, sua execução prática revela contradições e mecanismos de controle que expressam a lógica do Estado Penal.

As condições de trabalho das pessoas em regime semiaberto com monitoramento eletrônico em Londrina são atravessadas por procedimentos internos que impactam diretamente o acesso às oportunidades laborais, as quais deveriam constituir direito assegurado em lei.

Observa-se que tais oportunidades envolvem restrições sistemáticas, critérios velados de seleção, remuneração predatória e ausência de direitos trabalhistas, além da ampliação da exploração por meio da exigência de múltiplas funções. Assim, o trabalho assume caráter essencialmente disciplinador e punitivo, condicionando o sujeito à obediência e à adaptação às normas impostas pelo Estado Penal e pela sociabilidade capitalista, do modo que as limitações impostas às pessoas em monitoramento eletrônico acabam por reproduzir mecanismos de controle que reforçam a lógica punitiva e disciplinadora do sistema penal, conforme discutido nos tópicos iniciais deste artigo.



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo dedicou-se a discutir as condições vivenciadas pelos sujeitos inseridos pelo sistema penal no mundo do trabalho, atravessados pelo uso do monitoramento eletrônico. A análise das condições de inserção das pessoas em regime semiaberto com monitoramento eletrônico no mundo do trabalho, em Londrina (PR), não se restringiu aos dados quantitativos produzidos por órgãos governamentais, sendo complementada pela compreensão histórica do sistema penal. Tal abordagem permitiu evidenciar como a vigilância estatal se articula à exploração da força de trabalho, reproduzindo padrões históricos de punição.

Observa-se que, no Brasil, historicamente o Estado penal vai incorporando particularidades sócio-históricas, marcadas inicialmente pela redução do trabalho da pessoa privada de liberdade a castigos físicos e trabalhos forçados, desconsiderando esses sujeitos como titulares de direitos.

O trabalho, enquanto possibilidade de emancipação humana, assume no sistema capitalista um papel contraditório, que se agrava quando se trata de trabalhadores privados de liberdade, alijados de direitos básicos assegurados aos trabalhadores livres, como salário mínimo integral, FGTS e demais garantias previstas na CLT.

Nesse sentido, o trabalho em regime semiaberto com monitoramento eletrônico dificilmente cumpre as funções “educativa” e “produtiva” previstas na Lei de Execução Penal, sendo frequentemente instrumentalizado para a exploração econômica dos sujeitos.

Durante a elaboração deste artigo, foram enfrentadas dificuldades significativas, sobretudo a escassez de produções específicas sobre o regime semiaberto com monitoramento eletrônico e a restrição de acesso a documentos internos das instituições contratantes, fundamentais para a compreensão da operacionalização do trabalho prisional. Apesar dessas limitações, o conhecimento produzido releva-se importante para o exercício profissional do assistente social, especialmente no fortalecimento do posicionamento ético-político da profissão.

Quanto aos objetivos propostos, a nosso ver o trabalho contribuiu para uma compreensão crítica das condições de trabalho das pessoas monitoradas eletronicamente, ainda que de forma limitada pelo curto tempo de pesquisa e pelas restrições de acesso às informações institucionais. Espera-se, contudo, que este estudo contribua para o debate sobre o trabalho prisional, fomentando novas reflexões, pesquisas e intervenções no campo do Serviço Social.

Em consonância com a perspectiva dialética, compreende-se que o conhecimento produzido não se encerra neste estudo. As sínteses aqui construídas abrem caminho para novas problematizações, possibilitando que pesquisas futuras aprofundem a análise das condições de trabalho, das políticas de monitoramento eletrônico e da efetividade dos direitos



das pessoas privadas de liberdade, fortalecendo a reflexão crítica sobre o sistema penal e suas práticas.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. Execução Penal – ideologia e discurso político – tomada de consciência. In: LYRA, Roberto. *Direito Penal Científico (Criminologia)*. Rio de Janeiro: Konfino, 1974.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera a execução penal para instituir monitoração eletrônica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 3 fev. 2026.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. *O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil*. Disponível em: <arquivo em PDF>. Acesso em: 3 fev. 2026.

CORREIA JUNIOR, Alceu. *Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20062013-132709/>. Acesso em: 3 fev. 2026.

DEPPEN – Departamento Penitenciário do Paraná. Site institucional. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/>. Acesso em: 3 fev. 2026.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2. ed. 1995. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/280058161/John-Gilissen-Introducao-Historica-Ao-Direito-2o-Edicao-Ano-1995>. Acesso em: 3 fev. 2026.

LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba: Juruá, 2011.

MARX, Karl. *O conceito de trabalho no Livro I d'O Capital*. 2020. Disponível em: <https://pet.face.ufmg.br/economia/wp-content/uploads/sites/7/2020/08/O-conceito-de-trabalho-no-livro-I-d-O-Capital.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2026.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. 3. ed. São Paulo: Sundermann, 2017. Disponível em: https://www.pstu.org.br/FormacaoConteudo/Livros/01_Marx-Engels_Manifesto-Comunista_NOVO.pdf.

POLITIZE! Os 3 tipos de regimes prisionais. Disponível em: <https://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

RELIPEN – SENAPPEN. Relatório do Sistema Penitenciário – 2º semestre de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2026.

SENAPPEN. Levantamento de Informações Penitenciárias – 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2024>. Acesso em: 3 fev. 2026.



SENAPPEN. Plano Estadual de Trabalho e Renda 2025–2026 – Paraná. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penais/politica-nacional-de-trabalho-prisional/planos-estaduais-de-trabalho-e-renda-2025-a-2026/plano-de-trabalho-parana.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2026.

SPACECOM MONITORAMENTO S/A. Catálogo de dispositivos – HW Família 04. Disponível em: <https://www.spacecom.com.br/hw-familia-04.html>. Acesso em: 3 fev. 2026.

TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná. Notícias institucionais. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/id/18575419. Acesso em: 3 fev. 2026.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? *Revista Latino-Americana de Criminologia*, v. 1, n. 1, p. 178-199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 3 fev. 2026.